



Número: **0048678-82.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDVALDO MIRANDA HENRIQUES (AUTOR)	ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43259 835	03/04/2019 11:30	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0048678-82.2018.8.17.2001**

AUTOR: EDVALDO MIRANDA HENRIQUES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDVALDO MIRANDA HENRIQUES, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em 18/03/2017, que resultou em **debilidade permanente em virtude de politraumatismo**.

Afirma não ter recebido qualquer indenização e defende o recebimento da indenização integral.

Contestação ofertada no Id. 40474047, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistiu sequelas em razão do acidente descrito.

Réplica constante de Id. nº 41421755.

Laudo pericial constante do Id. nº 41956553, atestando existência de lesão no joelho direito e sua graduação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

Suficientemente instruído o feito, tenho que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a diliação probatória, cabendo, na hipótese, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.



Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega, por meio dos documentos acostados, ter sofrido debilidade permanente, em consequência de acidente ocorrido em 18/03/2017. Requer o pagamento integral da indenização do seguro DPVAT.

Em sede de contestação, a demandada pugna pela improcedência do pleito autoral, ante a inexistência de lesões.

Nesta demanda, o perito designado identificou lesão **no joelho direito com amplitude média**. A lesão referida, se fosse completa, comportaria indenização no percentual de 25% do teto, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser média a graduação da lesão sofrida pelo autor, deve ser observado o percentual de 50% do valor correspondente à lesão completa, incidindo indenização no montante de R\$ 1.687,50.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ).

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50), ao tempo em que condeno a demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 11.812,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, as custas e despesas processuais serão suportadas pela parte autora. Contudo, suspendo a exigibilidade em decorrência do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 3 de abril de 2019.



Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 03/04/2019 11:30:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040311303382200000042618164>
Número do documento: 19040311303382200000042618164

Num. 43259835 - Pág. 3